



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2928/1992		
Ementa AUTORIZA A DOAÇÃO CONDICIONAL DE LOTES DO LOTEAMENTO JARDIM TANCREDO NEVES PARA FINS HABITACIONAIS.		
Data da Norma 16/12/1992	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 2928/1992
Fls. 2/3

LEI Nº 2.928 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

"Autoriza a doação condicional de lotes do loteamento Jardim Tancredo Neves para fins habitacionais".

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

b FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os seguintes lotes do Loteamento Jardim Tancredo Neves, que vão descritos e caracterizados no Anexo Único que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei:

I - Lote 16 - Quadra C - a Damiana Maria de Jesus de Souza;

II - Lote 50 - Quadra C - a Valdeci Elias de Souza;

III - Lote 39 - Quadra D - a Dalva Ferreira Mendes e Otacílio Caires Mendes;

IV - Lote 13 - Quadra E - a Hilda Sabino;

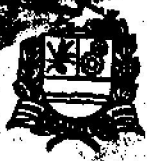
V - Lote 52 - Quadra E - a José Humberto de Almeida;

VI - Lote 53 - Quadra E - a Rosalino Pereira da Costa;

VII - Lote 38 - Quadra I - a Alaíde de Godoy Carvalho;

VIII - Lote 04 - Quadra K - a Paulo Salvador Camilo Bueno.

Art. 2º - As doações a que se refere o artigo anterior destina-se à moradia dos donatários, e decorre da promessa de doação de que trata o art. 8º da Lei 2.218 de 13 de maio de 1986 e consolida o plano de habitação popular da zona sul, de que trata a Lei 2.218/86.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 39 - Os donatários obrigar-se-

I - A providenciar a averbação do prédio residencial que construíram sobre os lotes urbanos a ser recebidos em doação, no prazo de dois anos, a contar da data da lavratura da escritura de doação;

II - A residir no imóvel doado pelo prazo de dois anos, a contar da data da lavratura da escritura de doação.

Art. 40 - Não sendo cumpridos os encargos da doação, esta será revogada, revertendo-se o imóvel ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 50 - Da escritura de doação deverá constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário, os prazos de seu cumprimento, e a cláusula de retrocessão do imóvel no caso de seu inadimplemento, sob pena de nulidade do ato.

Art. 60 - As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação e seu registro correrão por conta dos donatários.

Art. 70 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 16 de dezembro de 1992.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL